

A. I. N° - 232957.0003/02-2  
**AUTUADO** - ELZENIRA DOS SANTOS ARAÚJO CARNEIRO GUIMARÃES  
**AUTUANTE** - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES  
**ORIGEM** - INFAS SERRINHA  
**INTERNET** - 24. 07. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0249-04/02**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/02/2002, exige ICMS no valor de R\$1.082,96, em razão da falta de recolhimento do imposto substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados.

O autuado em sua defesa de fl. 17 dos autos impugnou parcialmente o lançamento fiscal fazendo a juntada de xerocópias de DAEs, referentes ao recolhimento do imposto por substituição tributária durante o ano de 1998.

Ao concluir, solicita que seja acolhida a sua impugnação, com o cancelamento em parte do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 24 assim se manifestou:

- 1) Que o autuado quando da sua impugnação apresentou alguns DAEs, os quais comprovam o efetivo pagamento do imposto referente às Notas Fiscais de nºs 175529, 177247, 15668, 15669 e 132112, no total de R\$169,79, que deduzido do montante cobrado no Auto de Infração no valor de R\$1.082,96, fica um saldo remanescente de R\$913,17, conforme demonstrativo em anexo (fl. 25);
- 2) Que o autuado também fez a juntada de DAEs em sua defesa, os quais não têm nenhuma vinculação com as notas fiscais contidas no demonstrativo da apuração da antecipação tributária.

Ao finalizar, mantém a autuação no valor de R\$913,17.

Face o autuante haver anexado novo Demonstrativo do Débito do imposto, foi dado ciência ao autuado conforme documento às fls. 26 e 27 dos autos, no entanto, o mesmo não se manifestou a respeito.

**VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, nas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Sobre a defesa formulada, razão assiste parcialmente ao autuado, uma vez que comprovou o pagamento de parte do imposto no valor de R\$169,79 conforme cópias dos DAEs anexados em sua defesa (ver fls. 18 e 19), cujo argumento foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo.

Com referência ao valor remanescente no importe de R\$913,17, o autuado ao ser intimado pela INFRAZ-Serrinha, conforme intimação e AR às fls. 26 e 27, para sobre ele se manifestar, silenciou a respeito, o que, em meu entendimento, implica em sua concordância tácita com a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$913,17.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232957.0003/02-2, lavrado contra **ELZENIRA DOS SANTOS ARAÚJO CARNEIRO GUIMARÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$913,17**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR